



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2853 - RS
(2020/0330781-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO**
ADVOGADO : **HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E**
EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : **REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA**
MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : **HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185**
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A União e o Estado do Paraná, agindo na defesa do interesse público com o propósito de evitar lesão à ordem e à economia públicas, têm inequívoca legitimidade para formular o pedido de suspensão, debatendo o mérito suspensivo.
2. A jurisprudência consolidada do STJ não exige que a parte requerente tenha feito parte da ação originária.
3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
4. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.
5. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
6. Não se desconhece que “compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de

legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente” (AgRg no AREsp 476067/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2014).

7. Contudo, no caso concreto, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente.

8. Inexistência de situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Felix Fischer, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de junho de 2023.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0330781-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.853 / RS**

Números Origem: 50428161120204047000 50517518820204040000

PAUTA: 02/06/2021

JULGADO: 02/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
ADVOGADO : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0330781-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.853 / RS**

Números Origem: 50428161120204047000 50517518820204040000

PAUTA: 06/10/2021

JULGADO: 06/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
ADVOGADO : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2853 - RS
(2020/0330781-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO**
ADVOGADO : **HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E**
EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : **REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA**
MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : **HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185**
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A União e o Estado do Paraná, agindo na defesa do interesse público com o propósito de evitar lesão à ordem e à economia públicas, têm inequívoca legitimidade para formular o pedido de suspensão, debatendo o mérito suspensivo.
2. A jurisprudência consolidada do STJ não exige que a parte requerente tenha feito parte da ação originária.
3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
4. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.
5. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
6. Não se desconhece que “compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de

legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente” (AgRg no AREsp n. 476.067/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/5/2014).

7. Contudo, no caso concreto, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente.

8. Inexistência de situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravos internos improvidos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravos internos interpostos pelo OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E DE CONSERVAÇÃO – OJC E OUTROS, às fls. 1.830-1.866, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 2.227-2.260, ambos contra decisão de fls. 1.822-1.826, a qual deferiu o pedido para sustar os efeitos da decisão do Processo n. 5051751-88.2020.4.04.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão feito pelos requerentes e manteve os efeitos da decisão liminar exarada na Ação Civil Pública n. 5042816-11.2020.4.04.7000.

O OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E DE CONSERVAÇÃO – OJC E OUTROS apresentaram agravo interno às fls. 1.830-1.866, alegando, preliminarmente, que deve ser realizada a reunião da SLS n. 2.853/RS e da SLS n. 2.854/PR e dos respectivos recursos interpostos para julgamento conjunto, considerando que são causas conexas.

Reitera, ainda, o argumento de ausência de anuência do IBAMA no processo de licenciamento, como também destaca que a participação no processo de licenciamento do INCRA seria necessária, o que levaria à conclusão de que o referido procedimento de licenciamento não contou com debate institucional suficiente. Sustenta, portanto, que não cabe o argumento de que teria havido intervenção judicial em seara de discricionariedade administrativa.

Defende que a eventual relevância das linhas de transmissão não pode anular a proteção do meio ambiente, como também que a região atingida pelo empreendimento já é atendida por linhas de transmissão, advindas, inclusive, da Usina de Itaipu.

Aduz que a paisagem cênica da região seria frontalmente abalada pelo traçado proposto pela empreendedora, gerando, por consequência, grave prejuízo às atividades ali desenvolvidas. Bem assim, assevera que a região é tipicamente turística e, dessarte, terá sua atividade econômica e sua vida social prejudicadas pelo prosseguimento do empreendimento em questão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou agravo interno às fls. 2.227-2.260, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ em razão de não terem sido partes nas ações originárias.

Defende a ausência de comprovação da existência de grave risco à ordem e à economia públicas, o que decorreria, segundo argumenta, de manifestação da própria ANEEL nos autos originários e das cláusulas contratuais do Contrato de Concessão n. 1/2018, havendo impacto patrimonial predominante à empresa concessionária.

Informa que, intimada pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba, a ANEEL veio aos autos e informou que não tem interesse jurídico nem econômico em participar da ação, contudo o Juízo de primeiro grau manteve a ANEEL nos autos como interessada.

Argumenta que deveria ser realizado o agrupamento das obras num único lote, uma vez que seriam correlatas e dependentes entre si e que a divisão poderia comprometer a própria função do empreendimento, diante da possibilidade de cronogramas distintos.

Defende que não se trata aqui de hipótese de demonstração de necessidade de atendimento emergencial da população ou de grave risco à ordem ou à economia pública, mas sim de impactos econômicos à empresa em razão dos múltiplos ilícitos constatados nos estudos ambientais e no licenciamento.

Pontua que o interesse público está presente, segundo seu raciocínio, na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando os riscos e prejuízos ambientais que adviriam da continuidade do empreendimento, devendo haver a aplicação dos princípios da precaução, do in dubio pro natura e da segurança jurídica.

O Ministério Público sustenta a existência de alternativa tecnológica que viabilizaria a diminuição da extensão de desmatamento de vegetação remanescente do bioma mata atlântica.

A UNIÃO impugnou os agravos internos em comento, fls. 2.282- 2.289, sob a alegação de que, com relação ao argumento da ausência de legitimidade da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ, prevalece na doutrina o entendimento de que a suspensão de liminar não possui natureza recursal, consistindo num incidente processual cuja causa

de pedir é a violação da segurança, da saúde, da economia e da ordem públicas.

Destaca que é evidente que a paralisação da construção apresenta um grave risco à ordem e economia públicas da União, ressaltando que o prejuízo é não só para o Poder Público, que realizou o planejamento e teve gastos, mas também para toda a sociedade, porquanto o projeto se destina à segurança energética da região sul do País, tendo sido realizados investimentos vultosos por entes públicos e privados, com a participação de diversos atores locais como os trabalhadores da obra e a própria população.

Em relação à participação do ICMBio e do IBAMA, assevera que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à decisão técnico-administrativa autônoma e independente, obrigando a atuar na hipótese em epígrafe.

Destaca que o IBAMA atuou e concluiu que uma nova técnica iria gerar menos devastação ambiental e, em consequência, sua atuação não seria necessária. Com relação à participação do INCRA e do ICMBio, afirma que fora apresentada petição nos autos da ação civil pública em que se afirmou o não interesse em participar da referida demanda.

Argumenta que a parte adversa apenas apresenta reportagens jornalísticas e alguns gráficos (“mapas geoeletricos”) para defender sua tese. Aduz que, em relação ao risco energético, importa enfatizar que o Decreto n. 9.174/2017 considerou qualificado para o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) todos os empreendimentos de instalações de transmissão do setor elétrico objeto do Leilão n. 2/2017-ANEEL.

Ressalta, ainda, que é sabido que o planejamento energético é feito a longo prazo, tanto que o presente empreendimento foi incluído no plano decenal de expansão de energia 2026.

Já o ESTADO DO PARANÁ apresentou impugnação às fls. 2.291- 2.298, sob o argumento de que a parte agravante pretende, em recurso de suspensão de liminar, de forma totalmente inapropriada, discutir o mérito da ação civil pública, tentando promover o convencimento de que existem irregularidades no processo de licenciamento da obra. Ressalta que é totalmente inviável trazer a discussão do mérito da ação civil pública para pedido de suspensão.

Assevera que, segundo o art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Defende que o risco à ordem administrativa está evidenciado, uma vez que o empreendimento revela grande importância para o ESTADO DO PARANÁ e para o Brasil, sendo importante elemento para garantia da hígidez da transmissão de energia

elétrica, garantindo regular e constante fornecimento do insumo ao ESTADO DO PARANÁ, como também solucionando problemas de tensão elétrica capazes de comprometer o fornecimento de energia no centro-sul do País.

Pontua que há inegável interesse nacional, a cargo do Ministério de Minas e Energia, em zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia no País, buscando preservar o interesse nacional, a identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia nas diversas regiões do País e a promoção do uso racional dos recursos energéticos disponíveis, tudo como objetivo de maximizar o uso dos recursos energéticos existentes no sistema interligado nacional e preservar os níveis de armazenamento de segurança dos reservatórios.

Por fim, argumenta que a continuidade da obra trará impactos positivos na economia, porquanto proporcionará melhoria no sistema de transmissão de energia elétrica na região, o que é fundamental para o seu desenvolvimento industrial e, consequentemente, para alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado como um todo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em primeiro lugar, com relação ao pleito de reconhecimento de conexão entre a presente suspensão e a SLS n. 2.854, a certidão de fl. 463 inserta nos autos da SLS n. 2.854 já informa que há conexão com a SLS n. 2.853 (202003307810), tanto que constam de forma conexa no sistema eletrônico do STJ, tudo para obstar decisões contraditórias.

Com relação à alegação de ilegitimidade da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ para propositura de suspensão de liminar e de sentença, destaco que tal argumento não prospera, uma vez que atuam em nome do alegado interesse público da coletividade, agindo na defesa de suas prerrogativas e com o propósito de evitar lesão à ordem e à economia públicas, o que leva à conclusão de que possuem legitimidade para pedirem a suspensão da decisão.

Portanto, a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ, agindo na defesa do interesse público, têm inequívoca legitimidade para formular o pedido de suspensão, debatendo o mérito suspensivo, que é exatamente a hipótese dos autos.

Bem assim, ressalte-se que a jurisprudência consolidada do STJ não exige

que a parte requerente tenha feito parte da ação originária, como se vê no precedente a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão.

2. Na legislação que trata do pedido suspensivo, não há exigência de que o requerente seja parte na ação originária.

3. Comprovada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, é manifesto o interesse público em suspender a decisão impugnada.

4. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.487/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2020, grifo meu.)

Ressalte-se que é remansosa a jurisprudência no sentido de que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou fundamento suficiente para embasar a decisão. Por amostragem, cito o seguinte precedente a respeito de tal questão:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REAJUSTE DA TABELA DO SUS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ? OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos.

2. Inexistindo a alegada litispendência, desnecessário se torna discorrer sobre óbice processual que não se consubstanciou.

3. Os comandos insertos na Lei nº 8.437/92, art. 4º, caput e § 9º, não deixam dúvidas nem quanto ao termo ad quem de

liminar concedida neste caso concreto, nem quanto à possibilidade de uso do incidente de suspensão para evita lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência e não apenas para fazer cessar os efeitos de decisão que ameace a ordem, a saúde, a segurança ou à economia públicas já executada ou em execução.

4. Incabíveis os embargos de declaração quando inexistente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg na SLS n. 58/RS, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 3/4/2006, grifo meu.)

Com relação à narrativa da parte agravada de que não houve enfrentamento de todos os fundamentos da decisão, o que poderia levar ao não conhecimento do agravo, não merece acolhimento tal argumentação, tendo em vista que o agravo em referência combateu os fundamentos suficientes que embasam a decisão agravada, destacando que foi desenhada toda uma argumentação questionadora da conclusão de existência de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Não obstante tal questão preliminar, ressalte-se, de toda forma, que não merecem acolhida os agravos interpostos, como se verá a seguir.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo à parte requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de uma prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Tal instituto não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Não se desconhece que “compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente” (AgRg no AREsp n. 476.067/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/5/2014).

Contudo, no caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente.

Percebe-se tão somente mero inconformismo com a conclusão meritória,

inclusive consubstanciada em jurisprudência no STJ, no sentido de, na espécie, não estar justificada a interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo.

Destaque-se que é trazida uma rediscussão sobre suposta insuficiência de intervenção de diversos órgãos públicos citados, como o IBAMA, por exemplo, o que deslegitimaria a conclusão administrativa adotada, desconsiderando totalmente que tais órgãos, instados à participação nos procedimentos administrativos em referência, mediante sua análise discricionária, optaram por não ingressar em tais feitos, não cabendo, portanto, na presente hipótese, a interferência judicial na autonomia técnico-administrativa desses órgãos.

Outrossim, reitere-se que a contínua alegação de supostos danos ambientais está desacompanhada de prova inequívoca e, destaque-se, a suspensão, além de não se caracterizar como sucedâneo recursal, não comporta dilação probatória para análise da matéria de fundo, devendo ser enfatizada que a análise aqui é restrita à verificação da existência de violação dos bens jurídicos pela legislação de regência.

Logo, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 1.822-1.826, por meio da qual foi deferido o pedido de suspensão.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos em referência.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0330781-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.853 / RS**

Números Origem: 50428161120204047000 50517518820204040000

PAUTA: 06/10/2021

JULGADO: 20/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
ADVOGADO : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos agravos, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0330781-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.853 / RS**

Números Origem: 50428161120204047000 50517518820204040000

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
ADVOGADO : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	GUSTAVO OSNA - PR055011
	CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0330781-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.853 / RS**

Números Origem: 50428161120204047000 50517518820204040000

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 19/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
ADVOGADO : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	GUSTAVO OSNA - PR055011
	CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.853 - RS
(2020/0330781-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
ADVOGADO : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E
EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA
MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVOS INTERNOS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, ora agravantes, ajuizaram Ação Civil Pública Ambiental (Ação 5042816-11.2020.4.04.7000) com o fim de suspender a execução dos projetos de Linhas de Transmissão inseridos no âmbito do denominado “Sistema Gralha Azul” (Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica n. 01/2018 – ANEEL).

2. O juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR deferiu a liminar requerida para suspender as Licenças de Instalação n. 23.699 e 23.777 e para determinar à Gralha Azul Transmissão de Energia S. A. que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica. Aduziu que "o fatiamento/fragmentação do licenciamento ambiental foi indevido", razão pela qual "o IBAMA deveria ter sido formalmente ouvido no procedimento administrativo conduzido pelo IAT e as autorizações para supressão da vegetação jamais poderiam ter sido concedidas".

3. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente SLS 2.853, deferiu monocraticamente o pedido da União e do Estado do Paraná para sustar os efeitos da decisão do Processo n. 5051751-88.2020.4.04.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão do feito pelos requerentes e manteve os efeitos da decisão liminar supramencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Contra a referida decisão foram interpostos dois Agravos Internos, respectivamente, pelo Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS; e pelo Ministério Público Federal, objetos do presente julgamento.

5. Sua Excelência, Ministro Humberto Martins, proferiu Voto negando provimento aos Recursos. Sustentou, em suma, que (a) “a União e o Estado do Paraná, agindo na defesa do interesse público, têm inequívoca legitimidade para formular o pedido de suspensão”; (b) “no caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente”.

LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES/AGRAVADOS

6. Não há dúvida da legitimidade ativa da União e do Estado do Paraná. O fato de as referidas pessoas jurídicas não serem partes na Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal do Paraná não afasta a legitimidade delas para requererem a Suspensão de Liminar e Sentença, mormente no caso presente em que interesses seus – relativos à transmissão de energia elétrica –, são supostamente afetados pela decisão liminar deferida.

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

7. Importante esclarecer que – conforme apontado no Voto do eminente Ministro Humberto Martins – a intervenção judicial na discricionariedade administrativa se justifica quando esta última é exercida em detrimento de disposições legais cogentes. **Ocorre que, no caso em tela – em cognição limitada própria da SLS –, não foram verificados argumentos e provas capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos que culminaram na concessão da licença ambiental. Afinal, consta dos autos que o Ibama, o ICMBio e o Incra declararam ser dispensável sua participação no processo de licenciamento.**

8. Essa posição, repisa-se, ampara-se em juízo mínimo de delibação sobre a questão jurídica controvertida e não impede que as instâncias ordinárias, após a competente produção de provas e em cognição adequada, concluam que deveria ter ocorrido um único licenciamento para as diversas linhas de transmissão e subestações, bem como que o processo deveria ter sido precedido da anuência do Ibama, ICMBio, Incra etc.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOMPANHO** o eminente Ministro Relator Humberto Martins para **negar provimento aos Agravos Internos**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do presente pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS 2.853/RS), deferiu o pedido da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ para sustar os efeitos da decisão do Processo n. 5051751-88.2020.4.04.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão do feito pelos requerentes e manteve os efeitos da decisão liminar exarada na Ação Civil Pública 5042816-11.2020.4.04.7000.

Em síntese, foram estes os fundamentos da decisão ora recorrida (fls. 1.822-1.826, e-STJ):

No caso, está caracterizada a lesão à ordem pública na medida em que o Poder Judiciário, ao imiscuir-se na seara administrativa, substituindo-se ao órgão regulador competente, altera as regras de um setor altamente marcado por rigorosos critérios técnicos, sem possuir a legitimidade atribuída ao órgão regulador, que percorre um longo caminho de estudos técnicos e debates dialéticos até chegar ao produto final da regulação específica. Tal atuar acaba por desconsiderar a presunção de legalidade do ato administrativo.

Percebe-se, conforme análise dos autos, que houve todo um debate institucional e dialético realizado por diversas instituições públicas competentes, as quais, por meio de análise técnica e diante da discricionariedade administrativa que lhes é ínsita, chegaram à conclusão de que o empreendimento, tal como desenharam estrategicamente, está corretamente planejado; que urge sua consecução para obstar prejuízos iminentes no setor elétrico da localidade em questão; e que será eficiente concretização para o interesse público.

O longo caminho percorrido pelas instituições públicas envolvidas, com sua expertise no setor elétrico e no setor ambiental, até chegar à solução desenhada, não pode ser substituído pelo juízo sumário próprio das decisões tutelares, sob pena de causar embaraço desproporcional ao exercício estável da atividade administrativa, com possível ocorrência de efeito multiplicador que leva a um perigoso desequilíbrio sistêmico do setor.

Ao interferir na discricionariedade administrativa dos diversos órgãos públicos envolvidos, que dialogaram e construíram as soluções técnicas em debate, o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção dialética da regulação elétrica. A substituição de tal decisão administrativa, construída em ambiente multilateral propício para o diálogo técnico, afeta, portanto, a autonomia regulatória da administração pública, a qual possui legitimidade para a construção especializada da política pública desejada, com relação a todos os pormenores técnicos do projeto, como, por exemplo, se o empreendimento deve ser realizado de forma fracionada ou não.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao principal fundamento da decisão questionada – necessidade de participação autorizativa do IBAMA no projeto em questão –, importa asseverar que é de suma importância explicitar que o próprio IBAMA analisou o projeto e chegou à conclusão técnica da desnecessidade de sua atuação, não podendo, portanto, o Judiciário substituir-se à decisão técnico-administrativa autônoma e independente da autarquia federal, obrigando-a a atuar na hipótese em epígrafe.

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário; contudo, a precaução sugere que a substituição das decisões tomadas e das regulações construídas pelas agências reguladoras ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade após instrução processual completa. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes precedentes:

(...)

Destaque-se que um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo mostra-se consequencial no contexto da realização do juízo eminentemente político, que é realizado no âmbito da suspensão de liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão do Processo n. 5051751-88.2020.4.04.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada na Ação Civil Pública n. 5042816-11.2020.4.04.7000.

Contra a referida decisão, foram interpostos dois Agravos Internos, respectivamente, pelo OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E DE CONSERVAÇÃO – OJC e INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – SPVS (fls. 1.830-2.225, e-STJ); e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2.227-2.260, e-STJ); ambos buscando a reforma da decisão monocrática proferida neste pedido de Suspensão. Alegam, conforme apurada síntese apresentada pela Relatoria:

O OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E DE CONSERVAÇÃO – OJC E OUTROS apresentaram agravo interno às fls. 1.830-1.866 alegando, preliminarmente, que deve ser realizada a reunião da SLS n. 2.853/RS e da SLS n. 2.854/PR e dos respectivos recursos interpostos para julgamento conjunto, considerando que são causas conexas.

Reitera, ainda, o argumento de ausência de anuência do IBAMA no processo de licenciamento, como também destaca que a participação no processo de licenciamento do INCRA seria necessária, o que levaria à conclusão de que o referido procedimento de licenciamento não contou com debate institucional suficiente. Sustenta, portanto, que não cabe o argumento de que teria havido intervenção judicial em seara de discricionariedade administrativa.

Defende que a eventual relevância das linhas de transmissão não pode anular a proteção do meio ambiente, como também que a região atingida pelo empreendimento já é atendida por linhas de transmissão, advindas, inclusive, da Usina de Itaipu.

Aduz que a paisagem cênica da região seria frontalmente abalada pelo traçado proposto pela empreendedora, gerando, por consequência, grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo às atividades ali desenvolvidas. Bem assim, assevera que a região é tipicamente turística e, dessarte, terá sua atividade econômica e sua vida social prejudicadas pelo prosseguimento do empreendimento em questão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou agravo interno às fls. 2.227-2.260, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ em razão de não terem sido partes nas ações originárias.

Defende a ausência de comprovação da existência de grave risco à ordem e à economia públicas, o que decorreria, segundo argumenta, de manifestação da própria ANEEL nos autos originários e das cláusulas contratuais do Contrato de Concessão n. 1/2018, havendo impacto patrimonial predominante à empresa concessionária.

Informa que, intimada pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba, a ANEEL veio aos autos e informou que não tem interesse jurídico nem econômico em participar da ação, contudo o Juízo de primeiro grau manteve a ANEEL nos autos como interessada.

Argumenta que deveria ser realizado o agrupamento das obras num único lote, uma vez que seriam correlatas e dependentes entre si e que a divisão poderia comprometer a própria função do empreendimento, diante da possibilidade de cronogramas distintos.

Defende que não se trata aqui de hipótese de demonstração de necessidade de atendimento emergencial da população ou de grave risco à ordem ou à economia pública, mas sim de impactos econômicos à empresa em razão dos múltiplos ilícitos constatados nos estudos ambientais e no licenciamento.

Pontua que o interesse público está presente, segundo seu raciocínio, na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando os riscos e prejuízos ambientais que adviriam da continuidade do empreendimento, devendo haver a aplicação dos princípios da precaução, do in dubio pro natura e da segurança jurídica.

O Ministério Público sustenta a existência de alternativa tecnológica que viabilizaria a diminuição da extensão de desmatamento de vegetação remanescente do bioma mata atlântica.

Os Recursos foram devidamente respondidos (fls. 2.282-2.290 e 2.291-2.299, e-STJ).

Pela decisão de fls. 3.142-3.148 (e-STJ), os efeitos da liminar deferida nestes autos foram estendidos, a pedido das recorridas, para sustar os efeitos da decisão proferida no Processo n. 5050258-28.2020.4.04.7000, em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Paraná, até o seu trânsito em julgado. Nela havia sido determinado à concessionária que se abstivesse de adotar qualquer medida para dar continuidade ao empreendimento.

O eminente Ministro Humberto Martins trouxe seus Votos negando provimento aos Recursos e mantendo a decisão monocrática atacada, conforme a ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A União e o Estado do Paraná, agindo na defesa do interesse público com o propósito de evitar lesão à ordem e à economia públicas, têm inequívoca legitimidade para formular o pedido de suspensão, debatendo o mérito suspensivo.

2. A jurisprudência consolidada do STJ não exige que a parte requerente tenha feito parte da ação originária.

3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

4. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.

5. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

6. Não se desconhece que “compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente” (AgRg no AREsp 476067/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2014).

7. Contudo, no caso concreto, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente.

8. Inexistência de situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravos internos improvidos.

Conexa à presente tem curso a SLS 2.854, formulada pela concessionária GRALHA AZUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. e atinente aos mesmos fatos aqui tratados.

Pedi vista para melhor análise do caso.

É o **relatório**.

Decido.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental (Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5042816-11.2020.4.04.7000) ajuizada por Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, ora agravantes, com o fim de suspender a execução dos projetos de Linhas de Transmissão inseridos no âmbito do denominado “Sistema Gralha Azul” (Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 01/2018 –ANEEL).

O juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR deferiu a liminar requerida para suspender as Licenças de Instalação n. 23.699 e 23.777 e para determinar à Gralha Azul Transmissão de Energia S. A. que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica.

Aduziu que "o fatiamento/fragmentação do licenciamento ambiental foi indevido", razão pela qual "o IBAMA deveria ter sido formalmente ouvido no procedimento administrativo conduzido pelo IAT e as autorizações para supressão da vegetação jamais poderiam ter sido concedidas".

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente SLS 2.853, deferiu monocraticamente o pedido da União e do Estado do Paraná para sustar os efeitos da decisão do Processo 5051751-88.2020.4.04.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão feito pelos requerentes e manteve os efeitos da decisão liminar supramencionada.

Contra a referida decisão foram interpostos dois Agravos Internos, respectivamente, pelo Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS; e pelo Ministério Público Federal, objetos do presente julgamento.

Sua Excelência, Ministro Humberto Martins, proferiu Voto negando provimento aos Recursos. Sustentou, em suma, que (a) “a União e o Estado do Paraná, agindo na defesa do interesse público, têm inequívoca legitimidade para formular o pedido de suspensão”; (b) “no caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente”.

Não há dúvida da legitimidade ativa da União e do Estado do Paraná. O fato de as referidas pessoas jurídicas não serem partes na Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal do Paraná não afasta a legitimidade delas para requererem a Suspensão de Liminar e Sentença, mormente no caso presente em que interesses seus – relativos à transmissão de energia elétrica – são supostamente afetados pela decisão liminar deferida.

Como bem pontuado no Voto de Sua Excelência:

Com relação à alegação de ilegitimidade da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ para propositura de suspensão de liminar e de sentença, destaco que tal argumento não prospera, uma vez que atuam em nome do alegado interesse público da coletividade, agindo na defesa de suas prerrogativas e com o propósito de evitar lesão à ordem e à economia públicas, o que leva à conclusão de que possuem legitimidade para pedirem a suspensão da decisão.

Portanto, a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ, agindo na defesa do interesse público, têm inequívoca legitimidade para formular o pedido de suspensão, debatendo o mérito suspensivo, que é exatamente a hipótese dos autos.

Bem assim, ressalte-se que a jurisprudência consolidada do STJ não exige que a parte requerente tenha feito parte da ação originária, como se vê no precedente a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão.

2. Na legislação que trata do pedido suspensivo, não há exigência de que o requerente seja parte na ação originária.

3. Comprovada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, é manifesto o interesse público em suspender a decisão impugnada.

4. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt na SLS n. 2.487/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2020, grifo meu.)

É importante esclarecer que – como apontado no Voto do eminente Ministro Humberto Martins – a intervenção judicial na discricionariedade administrativa se justifica quando esta última é exercida em detrimento de disposições legais cogentes.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. LICENÇA AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA MENOS GRAVOSA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem abordou expressamente a questão da competência do DEPRN para concessão de licença, concluindo, porém, pela irregularidade do licenciamento concedido pelo citado órgão.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. A ilegalidade constatada pelo Tribunal de origem consistiu na autorização de medida incompatível com o legalmente viável, ao legitimar a instalação de cerca de divisa de alvenaria quando o correto seria, conforme laudo emitido por engenheiro agrônomo, "mourões de madeira, o que possibilitaria um menor impacto àquelas áreas ciliares".

4. O Tribunal de origem não afastou a competência do referido órgão, mas sim destacou o papel da Administração de identificar, dentro da análise casuística dos fatos, qual é a opção a ser implementada de modo a salvaguardar o meio ambiente.

5. Neste diapasão, cabe lembrar que compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente.

6. E diante do contexto fático dos autos, adentrando o juízo de legalidade do ato administrativo, a Corte a quo reconheceu a ilegalidade da licença, porquanto haveria providência menos gravosa ao meio ambiente: instalação de mourões de madeira com cerca viva.

Neste diapasão, o acolhimento das razões recursais em detrimento das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 461, § 4º, do CPC, e a questão da multa diária aplicada na sentença.

8. Esta Corte não considera suficiente, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, seja em apelação, seja em embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

9. Observa-se que o recorrente, ao apontar violação ao art. 535, inciso II, do CPC, limitou-se a suscitar omissão quanto ao art. 10 da Lei n. 6.938/81 e a questão da competência fiscalizatória, sem fazer alusão ao art. 461, § 4º, do CPC, o que inviabiliza o retorno dos autos para análise de referida temática.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 476067/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2014)

Ocorre que, no caso em tela – em cognição limitada própria da SLS –, não verifiquei argumentos e provas capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos que culminaram na concessão da licença ambiental. Afinal, consta dos autos que o IBAMA, ICMBio e INCRA declararam ser dispensável sua participação no processo de licenciamento (fls. 13-16, e-STJ).

Essa posição – repisa-se – ampara-se em juízo mínimo de delibação sobre a questão jurídica controvertida e não impede que as instâncias ordinárias, após a competente produção de provas e em cognição adequada, concluam que deveria ter ocorrido um único licenciamento para as diversas linhas de transmissão e subestações, bem como que o processo deveria ter sido precedido da anuência do IBAMA, ICMBio, INCRA etc.

Ante o exposto, **ACOMPANHO** o eminente Ministro Relator Humberto Martins para **negar provimento aos Agravos Internos**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0330781-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na SLS 2.853 / RS**

Números Origem: 50428161120204047000 50517518820204040000

PAUTA: 07/06/2023

JULGADO: 07/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
ADVOGADO : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO - PR085044
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Felix Fischer, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.